



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Finanças e Planeamento

90 / 02 / 19

Para parecer até 90 / 03 / 16

[Signature] O Presidente,

[Signature]

Sua referência

Sua comunicação de

Exm^o Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

Nossa referência
PO PP

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada
1990-02-14

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6 / 90 - CONTRACÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

Para efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exã. a proposta do decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 11325 Proc N.º 303

Data 990/02/19

Anexo: o mencionado

CV.AT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Anteproposta de Lei

Ass. Contracção de empréstimos

Entrada n.º 4/90 de 90/02/19

Arquivo n.º 303

O Responsável

LEGISLAÇÃO

[Signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

(b)

*Submetida à Assembleia
Legislativa Regional.
May 14/2/90*

ANTEPROPOSTA DE LEI Nº 6/90

Considerando que importa prosseguir os investimentos constantes do Plano de Médio Prazo da Região Autónoma dos Açores, para o quadriénio 1989/92 (PMP/89/92), sendo necessário obter recursos financeiros para a realização dos projectos nele incluídos;

Considerando, igualmente, a necessidade de desenvolver os projectos constantes do Plano Nacional de Interesse Comunitário para a Região Autónoma dos Açores (PNIC);

Considerando que, nos termos do artigo 101º, nº 3, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a contracção de empréstimos externos carece de autorização da Assembleia da República.

Assim:

O Governo Regional, no uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Anteproposta de Lei:

Artigo 1º

1 - O Governo da Região Autónoma dos Açores poderá, mediante autorização da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

(b)

Assembleia Legislativa Regional, recorrer ao endividamento externo, contraindo empréstimos junto de instituições internacionais, designadamente do Banco Europeu de Investimentos, até ao montante equivalente a 7 milhões de contos.

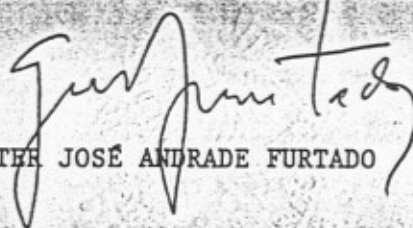
2 - A contracção dos empréstimos referidos no número anterior subordinar-se-á às seguintes condições gerais:

- a) Serem aplicados no financiamento de Investimentos, do PMP e do PNIC, ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos;
- b) Não serem contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado nacional de capitais, em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos.

Artigo 2º

A presente Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO


GUALTER JOSÉ ANDRADE FURTADO

Aprovada em Conselho, Horta, 23 de Janeiro de 1990



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
- (b)

NOTA JUSTIFICATIVA

A contracção dos empréstimos, objecto da presente lei, visa obter os recursos necessários ao financiamento de projectos destinados à modernização de itinerários e reabilitação de estradas regionais, melhoramentos e reforços das estruturas portuárias e aeroportuárias, bem como a execução de sub-programas aprovados no âmbito do PNIC, nomeadamente:

- Projectos de infra-estruturas "rodoviárias", nas ilhas de S. Miguel e Terceira, "Portuárias", nomeadamente, nas ilhas de S. Miguel, S. Jorge, Pico, Flores e Corvo, e "aeroportuárias", na ilha das Flores;
- Obras inscritas no Plano Nacional de Interesse Comunitário, denominadas por "Rota dos Baleeiros", "Sinalização Turística", "Centros Turístico - Culturais", "Património natural e histórico", entre outras.

Os montantes utilizados estão sujeitos aos limites estabelecidos na alínea a) do artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 25/89/A, de 30 de Dezembro.